



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000306148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001914-20.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOSE CARLOS GOZZO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0001914-20.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: JOSE CARLOS GOZZO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SOROCABA

VOTO Nº **52.740-6**

Agravo em Execução. Pleito de progressão ao regime aberto. Conversão do julgamento em diligência consistente na realização de exame criminológico. Necessidade de verificação do preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção do benefício. Reeducando em cumprimento de pena em razão de múltiplas condenações, inclusive por delito hediondo com resultado morte. Recurso improvido.

Ingressa o suplicante com o presente agravo contra a r. decisão de fls. 14, que deferiu o pedido da Direção Prisional para dilatar em até 30 dias o prazo para confecção do exame criminológico para fins de progressão de regime.

Relata que o agravante permanece preso desde o ano de 2010, tendo preenchido o lapso necessário para progressão ao regime aberto em 04/11/2024.

Menciona, no entanto, que após pedido de progressão formulado em favor do sentenciado, foi determinada realização de exame criminológico.

Defende que, nada obstante o advento da Lei nº. 14.843/2024, o exame criminológico deve ser realizado somente quando o magistrado entender indispensável.

Sustenta que, no caso, a realização do citado exame é desnecessária, tendo em vista que o agravante preencheu os requisitos para o benefício.

Pleiteia a concessão da progressão de regime.

Foi contraminutado o agravo e mantida a r. decisão (fls. 20/23 e 24).

A douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento do agravo (fls. 34/41).

É o relatório.

O agravante cumpre pena total de 28 anos, 04 meses e 02 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por homicídio qualificado consumado, homicídio qualificado tentado, uso de documento falso (por duas vezes) e falsificação de documento público (por cinco vezes), com término previsto para 16/10/2037 (cf. fls. 946/950 do processo de execução nº. 7000131-38.2012.8.26.0161).

Foi progredido ao regime semiaberto em decisão proferida no dia 04/11/2022 (fls. 920/928 do processo de execução nº. 7000131-38.2012.8.26.0161).

A decisão que converteu o julgamento em diligência fundamentou com clareza os motivos pelos quais havia necessidade da realização do exame criminológico, nos seguintes termos:

[...] Para melhor apreciar o pedido ajuizado converto o julgamento em diligência para que sejam trazidos aos autos elementos atinentes à personalidade do agente, uma vez que ostenta condenações por crime contra a vida praticado em condições reveladoras de agressividade e violência, além de considerável tempo de pena a cumprir (TCP 2037) o que exige do Estado-juiz maior rigor na verificação da presença do requisito de ordem subjetiva para concessão da ampla liberdade [...] (fls. 955/956 do processo de execução nº. 7000131-38.2012.8.26.0161)

Verifica-se que o agravante cumpre pena por múltiplos delitos, inclusive hediondo com resultado morte, com alta gravidade concreta. Ademais possui longa pena a ser cumprida, com término previsto apenas para o ano de 2037.

Assim deve-se ter cautela na concessão de benefícios ao reeducando.

Correta, pois, a r. decisão, vez que não há elementos para verificar a assimilação da terapêutica penal, e tal fato aliado aos crimes praticados pelo agravante enseja maior rigor e certa cautela para a concessão de qualquer benefício da execução penal.

Sem a realização de exame criminológico para se aferir a assimilação da terapêutica penal bem como se reúne elementos indicativos que não voltará a delinquir, não se mostra razoável ser promovida ao regime aberto, devendo demonstrar ser merecedor da almejada progressão para que não coloque em risco a sociedade.

Com relação à realização do exame criminológico, cumpre anotar que, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112, da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o exame criminológico, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário, diante das peculiaridades da causa.

Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico, mesmo antes da vigência da Lei n.º 14.843/2024, não foi abolido totalmente e é necessário quando se tratar de mais de um crime praticado com violência ou grave ameaça, ou apresente o condenado inúmeras infrações penais e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média.

E esse é o caso *sub judice* não havendo como se analisar a possibilidade da concessão de benefício relativo à execução penal sem que seja comprovada a realização do exame criminológico.

É de ser mantida, pois, a decisão agravada.

Isso posto, **nega-se provimento ao recurso.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator